



Apelação Cível: 0035147-19.2016.8.19.0068.

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

Apelado: KURT VON ZENGEM.

Relator: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras - RJ.

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO A PEDIDO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de dívida ativa de IPTU, com pedido de citação do executado para pagamento do débito e acréscimos legais.

2. No curso do processo, após tentativa de citação sem êxito e suspensão do feito, o próprio Município requereu a extinção da execução com fundamento nos arts. 1º e 3º da LC nº 075/2021, por se tratar de crédito de valor igual ou inferior a 270 UFIR/RJ e sem citação do executado. A sentença acolheu o pedido e extinguiu o feito.

3. O Município interpôs apelação. Sustentou nulidade da sentença por supressão de etapa processual, violação ao princípio da não surpresa e desrespeito a diretriz fixada em Incidente de Assunção de Competência, com pedido de anulação da sentença ou de prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:



4. A questão em discussão consiste em saber se há interesse recursal do exequente para impugnar sentença que acolheu pedido de extinção por ele mesmo formulado nos autos, com base na LC nº 075/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O recurso é admissível em seus requisitos formais. No mérito, não merece provimento.

6. A sentença recorrida limitou-se a acolher manifestação expressa do próprio Município, que requereu a extinção da execução com fundamento nos arts. 1º e 3º da LC nº 075/2021.

7. O interesse recursal, nos termos do art. 996 do CPC, exige demonstração de prejuízo decorrente da decisão impugnada. Não há sucumbência quando a decisão judicial coincide com a providência requerida pela própria parte.

8. É inadmissível comportamento processual contraditório da Administração Pública, com pretensão recursal contra decisão que acolheu pedido anteriormente formulado pelo próprio ente público. Incidem os princípios da boa-fé processual e da vedação ao comportamento contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Recurso desprovido para manter a sentença que extinguiu a execução fiscal.

TESE DE JULGAMENTO: "1. Não há interesse recursal quando a parte impugna decisão que acolheu pedido por ela mesma formulado. 2. A extinção da execução fiscal requerida pelo próprio exequente, com fundamento na LC





nº 075/2021, afasta a sucumbência e impede o conhecimento de pretensão recursal útil. **3.** A vedação ao comportamento contraditório e a boa-fé processual impedem que a Administração Pública sustente, em recurso, posição incompatível com sua manifestação anterior nos autos."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, Art. 996; Lei Complementar nº 075/2021, Arts. 1º e 3º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Processo: RMS 20572 / DF - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0143093-7 – Relatora: Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 01/12/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/12/2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal da Dívida Ativa ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **KURT VON ZENGEM**, por meio da qual objetivava a citação do executado para quitar a dívida inscrita e seus acréscimos legais, a serem calculados quando do efetivo pagamento.

Às fls. 06, despacho determinando a citação em execução, em 17/02/2017.

Aviso de Recebimento negativo às fls. 10.

Decisão, às fls. 14 (em 07/07/2021), determinando a suspensão do processo.

Manifestação da Fazenda Municipal, às fls. 23, requerendo a extinção do processo, com base na Lei Complementar 075/2021 (Arts. 1º e 3º).



Ato ordinatório, às fls. 24, intimando a Fazenda para conformar a sua manifestação de fls. 23, valendo o seu silêncio como concordância com o seu pedido.

Sentença, às fls. 30, julgando extinta a execução.

Irresignado, o **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** apelou, às fls. 37-43, pugnando que fosse exercido o juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, requer o conhecimento e o provimento da apelação para reformar a sentença recorrida, anulando-a, ordenando o retorno dos autos à ordem para seu regular processamento.

Para balizar a sua pretensão, alega que: **(a)** a sentença recorrida é nula, pois incorreu em grave erro de procedimento ao suprir uma etapa processual obrigatória, violando precedente vinculante deste Tribunal e também o princípio da não surpresa; **(b)** o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabeleceu em sua diretriz “iii” uma etapa processual que foi sumariamente suprimida pelo Juízo *a quo*; **(c)** a decisão do IAC não impôs a extinção automática, mas sim criou uma faculdade de saneamento, um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito; **(d)** a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para os fins previstos na Resolução do CNJ e no Tema 1184 do STF evidencia violação ao princípio da não-surpresa, impondo anulação do julgado.

Decisão, às fls. 48, mantendo a Sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifiquei estar diante de apelação interposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra sentença que extinguiu Execução Fiscal por ele ajuizada, relativa à cobrança de dívida ativa de IPTU.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.



A Sentença de extinção recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“Considerando que o feito atende aos requisitos do art. 3º c/c art. 1º da Lei Complementar nº 075/2021, já que o(a)s devedor(a)(es) ainda não foi(ram)citado(a)(s) e a quantia especificada na CDA não supera o teto de 270 UFIR/RJ, está o pedido do Município em condições de ser acolhido.

Portanto, JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas (art. 39 da LEF) e honorários.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento/arquivo.

P.R.I.”

No mérito, contudo, o recurso interposto pelo Ente Público não merece prosperar.

Consta dos autos que o próprio Município, por meio de sua Procuradoria, peticionou às fls. 23 requerendo a extinção da execução com base nos Arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 075/2021. A sentença recorrida limitou-se a acolher o pedido formulado pelo exequente, não havendo, portanto, sucumbência a justificar a interposição do recurso.

Art. 1º, LEI COMPLEMENTAR 075/2021: Fica dispensado o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município do Rio das Ostras, cujos valores consolidados, por devedor, sejam iguais ou inferiores a 270 (duzentos e setenta) UFIR/RJ.

Art. 3º, LEI COMPLEMENTAR 075/2021: A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a requerer a extinção das execuções fiscais em curso que apresentem valores iguais ou inferiores ao previsto no Art. 1º desta Lei, desde que o executado ainda não tenha sido citado.

A controvérsia repousa em verificar se: **(i)**prevalece a ausência de interesse recursal (já que a decisão apenas acolheu o pedido da própria Fazenda), ou **(ii)** deve ser reconhecido o vício procedimental, anulando-se a sentença mesmo diante da manifestação inicial do Município.





Nos termos do Art. 996 do CPC, o interesse recursal pressupõe a existência de prejuízo decorrente da decisão impugnada. Não se pode admitir que a parte recorra de decisão que lhe foi favorável ou que simplesmente acolheu sua própria manifestação, sob pena de violação ao princípio da boa-fé processual e da vedação ao comportamento contraditório (**venire contra factum proprium**).

Tal princípio veda o comportamento contraditório impedindo que a Administração Pública adote posturas incoerentes que quebrem a confiança legítima gerada por seus atos anteriores. Esse dever garante que o Estado não mude de rumo de forma abrupta em prejuízo do cidadão ou do servidor.

Colaciono abaixo Jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

Processo: RMS 20572 / DF - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0143093-7 – Relatora: Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 01/12/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/12/2009. Ementa. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO NA ACADEMIA, INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO POSTERIORES À CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ANULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA VULNERADOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO PREENCHIA O REQUISITO CUJA SUPOSTA AUSÊNCIA IMPEDIRA SUA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E





CONSTITUCIONAIS PARA INGRESSO E EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. 1. **Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados.** 2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o Recorrente, em sentido material, preenchia os requisitos editalícios para admissão no Curso de Formação, inclusive aquele cuja ausência formal constituía obstáculo inicial à sua matrícula e que ensejou o ajuizamento da ação judicial em cujo bojo obteve a liminar. 3. Hipótese em que, embora a liminar que autorizara a matrícula do Recorrente no Curso de Formação tivesse sido cassada, expressamente, em 18 de fevereiro de 1997 e não houvesse nenhum outro título judicial que determinasse sua permanência na carreira militar, não tomou a Administração nenhuma atitude no sentido de afastá-lo. Pelo contrário, além de permanecer matriculado até a conclusão do Curso de Formação, findada em 05 de dezembro de 1997, ingressou na carreira e, ainda, foi promovido, em 05 de outubro de 1998, à patente de 2º Tenente, vindo a ser anulados esses atos tão-somente em 21 de maio de 2002. 4. A ausência de atos administrativos tendentes a excluir o Recorrente das fileiras militares após a cassação da liminar, corroborada pela existência de atos em sentido contrário (manutenção no Curso, promoção), além da instauração de processo administrativo, pela Academia de Polícia Militar, de ofício, para tornar definitiva a matrícula que fora efetivada, inicialmente, em razão de liminar, fez criar uma certeza de que a questão do seu ingresso na carreira militar estava resolvida. 5. Os atos de admissão e promoção do Recorrente praticados pela Administração, bem como o longo tempo em que eles vigoraram,





indicavam, dentro da perspectiva da boa-fé, que o seu ingresso na carreira militar já havia se incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, pelo que sua anulação, com base em fato anterior à prática dos atos anulados (cassação da liminar), feriram os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo sido infringida a cláusula venire contra factum proprium ou da vedação ao comportamento contraditório. 6. Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e anular o ato que cassou a promoção do Recorrente à patente de 1º Tenente, bem como o ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, determinando seu imediato retorno à função ocupada, com todos os consectários jurídico-financeiros dele decorrentes.

Assim, ausente o interesse recursal, impõe-se a manutenção da sentença de extinção.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME PEDROSA LOPES
Des. Relator

